DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4639/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1656/2021
PROTOCOLO	: 2091161
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – RECOMENDAÇÃO ACATADA – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 10/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Contudo, solicitou a intimação do jurisdicionado para recomendar que altere o objeto licitatório deste tipo nos próximos procedimentos, o que foi deferido.

Em resposta, o jurisdicionado informou que acatou a recomendação feita, fazendo comprovação nos autos (peça 18).

É o relatório. Passo à decisão.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora

disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Quanto ao apensamento solicitado, inexiste fundamento que o apoie. Não houve qualquer análise sobre a licitação nestes autos, sendo inócuo o apensamento requerido.

Além disso, eventual descumprimento quanto à remessa documental ou intempestividade deve ser tratada nos próprios autos de Controle Prévio (e não no processo de Controle Posterior) ou através de relatório periódico, nos termos do art. 157 e respectivo parágrafo único, como se pode ver a seguir:

> ***Art. 157.*** *Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.*
> ***Parágrafo único****. Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.*

Some-se a isso o fato de que o envio da documentação foi tempestivo, tendo respeitado o prazo de três dias, posto que o extrato do edital foi publicado em 23/02/2021 (fl. 71) e a remessa, em 25/02/2021 (fl. 1).

DISPOSITIVO

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Presencial nº 10/2021**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-04